

DAIANE DE MORAES TRINDADE
ISABELA VITÓRIA SILVA NUNES

A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL APLICADA À REVISÃO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ-RO

JI-PARANÁ - RO
2025

AFYA CENTRO UNIVERSITÁRIO JI-PARANÁ-RO.

DAIANE DE MORAES TRINDADE
ISABELA VITÓRIA SILVA NUNES

**A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL APLICADA À REVISÃO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ-RO**

Artigo científico apresentado a Afya Centro Universitário Ji-Paraná-RO. para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. Elias Caetano da Silva.

JI-PARANÁ-RO.
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

T833p Trindade, Daiane de Moraes.

A perícia contábil judicial aplicada à revisão de benefícios previdenciários na Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO. / Daiane de Moraes Trindade; Isabela Vitória Silva Nunes. – Ji-Paraná, 2025.
26 p.

Artigo Científico (Curso de Ciências Contábeis) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Elias Caetano da Silva.

1. Perícia Contábil Judicial. 2. Benefícios Previdenciários. 3. Prova Contábil. I. Nunes, Isabela Vitória Silva. II. Silva, Elias Caetano da. III. Título.

CDU 657:349.3(811.1)

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL APLICADA À REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ-RO.

**Daiane de Moraes Trindade
Isabela Vitória Silva Nunes**

RESUMO: A revisão de benefícios previdenciários tem se tornado uma necessidade diante das divergências nos cálculos apresentados entre o requerente e o requerido (INSS) no âmbito judicial, que frequentemente resultam em valores inferiores aos devidos. O tema surgiu da constatação de que a atuação da perícia contábil é determinante para identificar inconsistências nos cálculos e garantir a proteção dos direitos previdenciários. O objetivo deste estudo consiste em demonstrar a contribuição da perícia contábil judicial na revisão de benefícios previdenciários na Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO. A pesquisa foi classificada como aplicada e exploratória, de abordagem mista, fundamentada no método dedutivo, com procedimentos bibliográficos e análise documental de cinco processos judiciais selecionados aleatoriamente no ano de 2024. Os resultados evidenciam que a perícia contábil judicial contribui para a identificação de inconsistências nos cálculos, oferece subsídios técnicos confiáveis às decisões judiciais e reforça a efetividade do direito previdenciário. Conclui-se que a perícia contábil desempenha papel essencial na promoção da transparência, da segurança e da justiça social no âmbito dos processos previdenciários.

Palavras-chave: Perícia Contábil Judicial. Benefícios Previdenciários.

ABSTRACT: Reviewing social security benefits has become a necessity given discrepancies in calculations submitted between the claimant and the defendant (INSS) in court, which often result in lower amounts than due. This topic arose from the realization that forensic accounting is crucial for identifying inconsistencies in calculations and ensuring the protection of social security rights. The objective of this study is to demonstrate the contribution of forensic accounting in the review of social security benefits in the Judicial Subsection of Ji-Paraná, Rondônia. The research was classified as applied and exploratory, with a mixed approach, based on the deductive method, with bibliographic procedures and documentary analysis of five randomly selected legal cases from 2024. The results demonstrate that forensic accounting contributes to identifying inconsistencies in calculations, provides reliable technical support for court decisions, and strengthens the effectiveness of social security law. It is concluded that forensic accounting plays an essential role in promoting transparency, security and social justice within the scope of social security processes.

Keywords: Forensic Accounting Expertise. Social Security Benefits.

1. INTRODUÇÃO

A contabilidade, ao longo dos anos, consolidou-se como instrumento essencial para a interpretação e representação da realidade patrimonial. Com o avanço e o crescimento da demanda por justiça, tornou-se necessária a atuação de profissionais capacitados para traduzir dados econômicos e financeiros em provas técnicas. Nesse contexto, a perícia contábil judicial assume uma função estratégica, serve como elo entre o conhecimento técnico e a atividade jurisdicional.

No campo previdenciário, observa-se um aumento significativo no número de ações voltadas à revisão de benefícios concedidos no âmbito do Regime Geral da

Previdência Social. Muitas dessas demandas envolvem cálculos detalhados e tecnicamente complexos, nos quais erros na apuração do tempo de contribuição, na aplicação de índices de correção monetária ou no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) podem comprometer o valor efetivamente devido.

Diante desse cenário, surge a seguinte problemática: a perícia contábil é capaz de contribuir na promoção da justiça como forma de garantir que os benefícios previdenciários reflitam a realidade dos fatos? Parte-se da hipótese de que a perícia contábil judicial é essencial para assegurar que os beneficiários recebam os valores corretos, uma vez que a atuação do perito permite corrigir falhas nos cálculos, evitar danos financeiros e garantir maior precisão técnica nas decisões judiciais.

A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender e demonstrar a importância da perícia contábil na revisão de benefícios previdenciários, ao considerar que inconsistências nos índices de correção, na Renda Mensal Inicial (RMI) e na aplicação das normas previdenciárias podem gerar prejuízos aos segurados e ampliar a judicialização de demandas.

Assim, o estudo apresenta relevância teórica, ao aprofundar o conhecimento sobre a perícia contábil judicial, prática, ao demonstrar sua aplicação efetiva em processos reais e social, ao contribuir para a garantia dos direitos dos segurados e para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar a contribuição da perícia contábil judicial na revisão de benefícios previdenciários na Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO ao destacar sua relevância na correção de inconsistências nos cálculos e na tomada de decisão do juiz com base em informações técnicas e precisas.

Como objetivos específicos, busca-se: Selecionar aleatoriamente cinco processos previdenciários na Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, analisar os cálculos dos cinco processos selecionados e demonstrar como os cálculos periciais contribuem para a efetivação dos direitos dos segurados de forma justa.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Apresenta-se nesta seção a base teórica que sustenta esta pesquisa, com abordagem dedutiva e foco na compreensão da contabilidade como ciência aplicada ao contexto jurídico, especialmente no que se refere à revisão de benefícios

previdenciários por meio da perícia contábil judicial.

3. CONTABILIDADE

A contabilidade é uma ciência social que surgiu da necessidade do ser humano em controlar seu patrimônio e evoluiu com o passar do tempo. Nos primórdios, os registros contábeis eram rudimentares e realizados de forma manual, limitando-se ao controle básico de entradas e saídas de recursos.

Com o avanço da civilização e o crescimento das atividades comerciais, tornou-se evidente a necessidade de um sistema de registro e controle, o que impulsionou o desenvolvimento da contabilidade como uma disciplina estruturada. Nesse contexto, Ludícibus (2021, p. 11) destaca que:

O objetivo principal da Contabilidade (e dos relatórios dela emanados) é fornecer informação econômica, física, de produtividade, social e ambiental relevante para que cada usuário possa tomar suas decisões e realizar seus julgamentos com segurança.

A contabilidade consolidou-se como ferramenta indispensável para a gestão, controle e tomada de decisões nas organizações, públicas e privado. Conforme discorre Marion (2022, p. 24), “A Contabilidade é o instrumento que fornece o máximo de informações úteis para a tomada de decisões dentro e fora da empresa. Ela é muito antiga e sempre existiu para auxiliar as pessoas a tomarem decisões”. Tal perspectiva reforça que a contabilidade ultrapassa o simples registro de dados.

Com o fortalecimento das instituições e a ampliação da atuação do Estado na vida econômica e social, a contabilidade passou a desempenhar uma função decisiva na transparência e responsabilidade administrativa. Nas entidades públicas, tornou-se essencial para garantir o controle dos recursos arrecadados e aplicados, o que contribui para a fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

A contabilidade possibilita o acompanhamento da saúde financeira das entidades, a prevenção de riscos, o planejamento estratégico de investimentos e a prestação de contas à sociedade. Sua função se torna ainda mais relevante quando aplicada ao setor público e às políticas sociais, como a previdência, em que a correta apuração de dados e valores influencia diretamente o reconhecimento dos direitos dos cidadãos.

3.1 A contabilidade na tomada de decisão

A contabilidade, além de registrar os fatos patrimoniais, tem como uma de suas principais funções de oferecer suporte à tomada de decisões. Conforme cita Marion, (2022, p.24) “Os usuários são as pessoas que se utilizam da Contabilidade, que se interessam pela situação da empresa e buscam na Contabilidade suas respostas”. A produção de informações confiáveis influencia diretamente na qualidade das decisões tomadas pelos usuários da informação.

Nesse sentido, para que sejam produzidas informações úteis, é fundamental que estas estejam em conformidade com as características qualitativas fundamentais e características qualitativas de melhoria, conforme cita a NBC TG – Estrutura Conceitual, item 2.4:

Informações financeiras devem ser úteis, elas devem ser relevantes e representar fidedignamente aquilo que pretendem representar. A utilidade das informações financeiras é aumentada se forem comparáveis, verificáveis, tempestivas e compreensíveis.

As características qualitativas fundamentais, conforme cita a NBC TG destacam a importância da relevância e da fidedignidade ou representação fiel, exigindo que os registros contábeis reflitam de forma completa, neutra e livre de erros os fenômenos econômicos. Esses atributos são essenciais para garantir que as informações contábeis cumpram seu papel informativo e auxiliem de forma efetiva na tomada de decisões.

As características qualitativas de melhoria têm como objetivo aumentar a utilidade das informações contábeis, tornando-as mais confiáveis, acessíveis e relevantes para os usuários. Garante que as informações sejam claras, tempestivas e passíveis de verificação, facilitando a análise e a tomada de decisões.

Os relatórios contábeis, quando bem elaborados e analisados, fornecem informações essenciais que auxiliam os usuários na tomada de decisões seguras e fundamentadas. Essa função informativa vai muito além dos números, pois envolve interpretação, contexto e responsabilidade na comunicação dos dados.

No âmbito do setor público, sobretudo em áreas como a previdência social, onde as decisões relacionadas a benefícios dependem diretamente da análise de registros contributivos, históricos salariais e regras legais, a utilização da contabilidade

em contextos judiciais reforça seu papel decisório, pois os laudos e pareceres técnicos embasam julgamentos e sentenças.

4. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

A origem da Previdência Social remonta ao período da Revolução Industrial, quando as transformações nas relações de trabalho expuseram os trabalhadores a riscos sociais como acidentes, invalidez e desemprego. Diante desse cenário, começaram a surgir na Europa os primeiros sistemas de proteção social, inicialmente sob a forma de associações de ajuda mútua.

No Brasil, as primeiras iniciativas organizadas de previdência remetem ao início do século XX, com a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), voltadas a categorias profissionais específicas. O sistema evoluiu gradualmente, com a instituição dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs) e, posteriormente, com a unificação desses institutos na década de 1960, que resultou na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Em 1990, a fim de otimizar a gestão previdenciária, o governo promoveu a unificação dos órgãos responsáveis pela arrecadação e concessão de benefícios previdenciários. O objetivo era consolidar as atividades relacionadas à previdência sob uma única estrutura administrativa. Conforme dispõe a Lei nº 8.029/1990, art. 17:

É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

O INSS passou a centralizar tanto a arrecadação quanto a concessão de benefícios previdenciários, tornando-se o principal órgão executor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Sua criação representou um marco na organização da seguridade social brasileira, garantindo maior eficiência, controle e integração nas políticas públicas voltadas à proteção social do trabalhador.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o modelo de proteção social, conforme cita no art. 194 “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Esse sistema reforça

a importância da gestão técnica e contábil na garantia de benefícios previdenciários justos, que permite a correta apuração e revisão dos valores concedidos pelo INSS.

Desde então, a Previdência Social é considerado um dos pilares fundamentais da seguridade, pois garante cobertura em situações de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição, morte e outros eventos que reduzam a capacidade laborativa do cidadão.

A partir dessa consolidação legal, o sistema previdenciário brasileiro passou a demandar maior atenção por parte dos profissionais da área contábil, ao considerar sua estrutura de financiamento, concessão de benefícios e controle de recursos públicos requer instrumentos de mensuração, controle e prestação de contas. É nesse cenário que surge a contabilidade previdenciária, como um campo técnico especializado dentro da contabilidade pública e social.

Esse ramo da contabilidade busca registrar, controlar e evidenciar os fatos patrimoniais relacionados à arrecadação das contribuições sociais e ao pagamento dos benefícios previdenciários, permite a análise da sustentabilidade financeira e atuarial do sistema.

A atuação do contador previdenciário ultrapassa a simples escrituração contábil, visto que é preciso interpretar a legislação previdenciária, entender as bases de cálculo das contribuições, classificarem corretamente os eventos que envolvem o custeio e aplicar os princípios da contabilidade pública à realidade previdenciária.

Os profissionais da contabilidade atuam diretamente na apuração e controle do chamado salário de contribuição, base para o recolhimento das contribuições previdenciárias, com fundamento no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Isso reforça o caráter interdisciplinar da matéria, uma vez que o campo previdenciário mantém forte relação com o direito do trabalho, a folha de pagamento e os regimes de financiamento públicos e privados.

Diante da magnitude do sistema e da complexidade que envolve a gestão previdenciária, o domínio contábil torna-se indispensável para garantir o equilíbrio das contas públicas e assegurar que os direitos sociais sejam efetivamente garantidos aos beneficiários.

A contabilidade se consolida como instrumento técnico essencial para a gestão eficiente dos recursos da seguridade social. Por meio dela, é possível monitorar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, fornecer dados confiáveis para a formulação de políticas públicas e garantir a transparência na aplicação das contribuições sociais.

4.1 Benefícios Previdenciários

Os benefícios previdenciários representam uma das principais formas de concretização dos direitos sociais no Brasil, tendo em vista a proteção do trabalhador em momentos de vulnerabilidade. Eles estão previstos na legislação como instrumentos de amparo diante de eventos que comprometam a capacidade de subsistência do segurado ou de seus dependentes. Conforme dispõe a Lei nº 8.213, de julho de 1991, art. 1º:

Tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A legislação brasileira estabelece diversas modalidades de benefícios previdenciários, cujos critérios de concessão variam conforme o tipo de proteção oferecida, o tempo de contribuição e a condição do segurado. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 201, que:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A aposentadoria por idade é concedida ao segurado que atinge a idade mínima exigida, na atualidade fixada em sessenta e cinco anos para os homens e sessenta e dois anos para as mulheres, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição, que, em regra, é de quinze anos.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição, embora tenha sido extinta para novos segurados após a reforma da Previdência de 2019, ainda pode ser requerida por aqueles que já haviam preenchido os requisitos anteriormente, os quais consistiam em trinta e cinco anos de contribuição para os homens e trinta anos para as mulheres.

Outra forma de aposentadoria é a especial, destinada a trabalhadores que exerceram atividades expostos a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse caso, o tempo necessário para aposentadoria varia entre quinze, vinte ou vinte e cinco anos, a depender da atividade desempenhada e da intensidade da exposição.

Há ainda a aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente conhecida como aposentadoria por invalidez, que é destinada ao segurado permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laboral e que não possa ser reabilitado para outra profissão.

A concessão desse benefício exige a realização de perícia médica, bem como a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima de doze contribuições, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou de doenças especificadas em regulamento.

O auxílio por incapacidade temporária, que substitui o antigo auxílio-doença, é devido ao segurado que se encontra temporariamente impossibilitado de trabalhar por motivo de doença ou acidente. Para sua concessão, também é necessária a realização de perícia médica, bem como o cumprimento da carência de doze contribuições, exceto nas hipóteses de isenção legal.

Além desses, o auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, pago ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresenta sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de um benefício acumulável com a remuneração do trabalho e com outros benefícios previdenciários, desde que respeitados os limites legais.

Entre os benefícios voltados aos dependentes do segurado, destaca-se a pensão por morte, destinada aos familiares do trabalhador falecido que, na data do óbito, possuía qualidade de segurado. A legislação estabelece uma ordem de prioridade entre os dependentes, iniciando-se por cônjuges, companheiros e filhos menores de vinte e um anos ou inválidos. O valor da pensão varia conforme o número de dependentes e a média dos salários de contribuição do segurado falecido.

O auxílio-reclusão, por sua vez, é devido aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra recluso em regime fechado. Para a concessão deste benefício, é necessário que o segurado estivesse em dia com suas contribuições e que o valor de sua remuneração, na época do recolhimento à prisão, esteja dentro do limite estabelecido por norma específica.

No que diz respeito aos benefícios voltados à proteção da maternidade e da infância, o salário-maternidade é concedido à segurada gestante, adotante ou que sofreu aborto não criminoso, durante o período de afastamento legal, que normalmente corresponde a cento e vinte dias.

Em alguns casos, o benefício também pode ser concedido ao segurado homem, como no caso de adoção ou guarda unilateral. Já o salário-família é pago ao trabalhador de baixa renda que possui filhos menores de quatorze anos ou inválidos, sendo o valor fixado por filho e condicionado ao nível de remuneração do segurado.

Destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Trata-se de uma prestação assistencial garantida a pessoas com deficiência e idosos com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover sua própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Diferente dos demais benefícios previdenciários, o BPC independe de contribuição anterior ao INSS, sendo necessário o cumprimento dos critérios definidos em lei.

5. PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia contábil é um ramo da ciência contábil que atua como um importante instrumento de apoio à Justiça, pois oferece pareceres técnicos especializados em questões econômicas, financeiras e patrimoniais. De acordo com a NBC TP 01 (CFC, 2025), “A perícia contábil consiste em um conjunto de procedimentos técnico-científicos que visam fornecer elementos probatórios necessários para subsidiar a instância decisória a justa solução do litígio ou a constatação de um fato”.

O perito contábil é responsável por analisar, interpretar e apresentar informações que auxiliem o juiz na tomada de decisões, principalmente em processos que envolvem controvérsias relacionadas a cálculos, avaliações e registros contábeis. Segundo Lopes de Sá (2019, p. 16), “A perícia contábil é uma tarefa requerida, destinada a suprir uma eventualidade, com objetivo determinado, para colher opinião como prova para decisão”.

No âmbito da revisão de benefícios previdenciários, a perícia contábil judicial torna-se ainda mais relevante, pois envolve a análise detalhada de documentos, cálculos complexos e a aplicação das normas previdenciárias vigentes. Dessa forma, a perícia contribui para assegurar a correção e a justiça nas decisões judiciais.

5.1 Perícias Contábeis Extrajudicial

A perícia contábil extrajudicial é um procedimento técnico realizado fora da esfera do Poder Judiciário, geralmente por iniciativa das partes envolvidas em uma situação de conflito ou divergência. Nesses casos, o perito é contratado diretamente por uma das partes ou por ambas, com o objetivo de esclarecer fatos de natureza contábil que auxiliem na resolução amigável da controvérsia ou na prevenção de litígios futuros.

Essa modalidade está a ganhar espaço em mediações, arbitragens, acordos extrajudiciais e processos administrativos, especialmente quando há interesse das partes em resolver a questão com celeridade e sem a formalidade do processo judicial.

A perícia extrajudicial é a perícia efetuada fora do judiciário, por meio da vontade das partes envolvidas. Pode ter por finalidade apresentar fatos fidedignos ou não relativos ao litígio. Também pode ter como objetivo distinguir interesses das partes envolvidas no litígio, confirmar o erro ou possível fraude, desvios, simulação. ALVES, Aline; FERREIRA, Danielle R N (2017, p 22).

Ainda que não seja realizada no curso de uma ação judicial, a perícia extrajudicial deve seguir os mesmos princípios técnicos, éticos e legais da perícia judicial, especialmente no que se refere à imparcialidade, à transparência e ao rigor metodológico. Sua utilização contribui para a produção de provas técnicas robustas, muitas vezes adotadas posteriormente em ações judiciais como elementos de relevância do magistrado.

A regulamentação da atividade pericial contábil está diretamente ligada à proteção da qualidade técnica e à garantia de que os trabalhos sejam realizados por profissionais. Vale destacar que a legislação confere exclusividade ao contador regularmente habilitado. De acordo com Antônio Lopes de Sá (2019, p.341), “A perícia contábil judicial, extrajudicial e arbitral, é de competência exclusiva de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, nesta norma denominada perito contábil”.

Dessa forma, a credibilidade do trabalho pericial, mesmo em ambiente extrajudicial, está diretamente ligada à qualificação do profissional, ao respeito às normas contábeis e à condução isenta do exame pericial. A atuação do perito contábil nesse contexto amplia o alcance da contabilidade como instrumento de mediação

técnica e promove soluções eficazes e seguras para as partes envolvidas.

5.2 Perícia Contábil Judicial

A perícia contábil judicial é um instrumento técnico essencial no processo judicial, utilizado sempre que houver divergência ou o juiz necessita de conhecimento especializado. Trata-se de uma atividade desenvolvida por um profissional habilitado, que atua com independência e responsabilidade, busca oferecer informações que contribuam para a decisão do Juiz. Segundo Antônio Lopes de Sá (2019, p. 3):

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado, visando oferecer opinião mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma, todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Essa definição evidencia a amplitude das ações, que excedem a simples análise de números. Envolve uma investigação técnica sobre fatos que impactam diretamente o patrimônio das partes envolvidas. A atividade pericial preza pela neutralidade e pela veracidade das informações, pois seu conteúdo pode influenciar diretamente a decisão judicial. Nesse sentido, Crepaldi (2024, p. 81) afirma que:

A perícia tem como objetivo primordial fundamentar as informações demandadas, mostrando a veracidade dos fatos de forma imparcial e merecedora de fé, tornando-os instrumentos de prova para o juiz de direito resolver as questões propostas.

Esse papel técnico auxilia na elucidação de pontos controvertidos e contribui para que o julgamento ocorra de maneira justa e embasada. Portanto, a perícia contábil judicial é uma ferramenta indispensável à justiça, pois garante que decisões sobre matérias contábeis ou financeiras sejam tomadas com base em conhecimento especializado, imparcial e devidamente fundamentado.

5.2.1 Conceito e Fundamento Legal da Perícia Judicial

A perícia judicial é um procedimento técnico realizado para fornecer ao juiz informações especializado sobre questões que exigem conhecimento específico, como fatos contábeis, financeiros, econômicos e patrimoniais. Trata-se de uma

atividade auxiliar da Justiça, prevista no Código de Processo Civil (CPC), que contribui para a formação do convencimento do magistrado em processos que demandam esclarecimentos técnicos.

Segundo o artigo 156 do CPC (BRASIL, 2015), o juiz poderá nomear um perito para realizar a perícia “quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”. Dessa forma, o perito atua como um verdadeiro auxiliar do juiz, responsável por analisar documentos, realizar cálculos e apresentar um laudo técnico claro e fundamentado.

Na contabilidade, a perícia se configura como um instrumento essencial para elucidar dúvidas técnicas que influenciam diretamente o resultado do processo judicial. Sua aplicação é indispensável em casos que envolvem cálculos complexos, análise documental e interpretação de registros financeiros.

Como ressalta Crepaldi (2024, p. 85), “A perícia contábil é o meio de prova realizado por profissional com formação e registro específico quando é necessária a aplicação de conhecimento em Contabilidade.” Essa definição reforça a importância da qualificação técnica do perito contador, cuja atuação contribui para a justiça e a segurança jurídica nas decisões que envolvem questões patrimoniais e previdenciárias.

A legislação brasileira estabelece diretrizes rigorosas para a atuação do perito judicial, exige que o trabalho seja conduzido com imparcialidade, competência técnica e em conformidade com normas específicas. Essas exigências asseguram que os laudos elaborados apresentem clareza, fundamentação e confiabilidade, o que contribui para a tomada de decisões justas e seguras no âmbito do Judiciário.

4.2.2 Nomeação, Habilitação e Responsabilidades do Perito Judicial

De acordo com a Lei 13.105, Art. 156, § 1º, “os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado”. A nomeação é uma etapa fundamental no processo pericial, pois garante que o profissional designado possua a qualificação técnica necessária para analisar o objeto da perícia, trata-se de uma escolha que exige critérios técnicos e legais.

O perito dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a nomeação ou apresentar justificativa para recusá-la. Se aceitar, deve informar seus

contatos, apresentar dados sobre sua especialização e propor seus honorários. Se recusar e for aceita, o juiz nomeará outro perito para a realização da diligência. As partes também têm o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar, caso entendam que o profissional não tem as condições técnicas ou legais para exercer a função.

Além do cumprimento das exigências processuais, o perito assume diversas responsabilidades legais e éticas, entre as quais se destacam a imparcialidade na condução do trabalho, a diligência na análise dos documentos apresentados, o respeito ao sigilo profissional e a produção de um parecer claro, fundamentado e compreensível às partes e ao juízo, deve também zelar pela precisão e consistência, para que suas conclusões sirvam de base confiável a tomada de decisões.

Para estar habilitado, é necessário que o profissional possua formação compatível com a natureza da perícia e esteja regularmente inscrito em seu respectivo conselho de classe e figure nos cadastros oficiais mantidos pelos tribunais. Segundo Antônio Lopes de Sá (2019, p. 10), “o perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”.

Sua atuação exige ainda conduta íntegra, independência técnica, domínio das práticas contábeis legais aplicadas ao contexto judicial e imparcialidade a fim de garantir a credibilidade da prova técnica, pois esta depende diretamente da postura ética e da competência demonstrada pelo perito em todas as fases da sua atuação nos processos judiciais. Além disso, o perito deve manter constante atualização profissional e rigor metodológico.

5.2.3 Procedimentos da Perícia Contábil Judicial

A perícia contábil judicial segue um conjunto de etapas formais e técnicas definidas pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis à atividade pericial, especialmente a NBC TP 01 – Perícia Contábil e a NBC PP 01 – Perito Contábil, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). As normas asseguram que a prova técnica seja produzida com legalidade e imparcialidade, pois confere validade e utilidade ao laudo pericial.

A nomeação do perito judicial representa uma das etapas iniciais e mais relevantes do processo pericial, pois é nesse momento que o juiz designa o profissional responsável pela produção da prova técnica. Nesse contexto, o Código

de Processo Civil estabelece os parâmetros para essa nomeação, conforme dispõe o artigo 465 do CPC:

O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito.

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Após a nomeação, o perito deve declarar sua aceitação e apresentar comprovante de habilitação técnica, conforme determina a NBC PP 01, que exige o registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e a inexistência de impedimentos éticos ou legais. Em seguida, o perito elabora e apresenta ao juízo um plano de trabalho, conforme discorre Crepaldi (2024, p. 165):

(...) a apresentação de um plano de trabalho detalhado, estimando o número de horas previstas para a execução do trabalho, mediante avaliação dos serviços. Considerará, entre outros, os fatores da relevância, do vulto, do risco, da complexidade e outros fatores ou custos de laudos interprofissionais inerentes à elaboração do trabalho.

O plano serve como base para a organização e transparência da atuação pericial, além de permitir ao juízo e às partes compreenderem o escopo da análise que será realizada. Após essa etapa, o perito passa à avaliação dos autos e à análise dos quesitos apresentados, que representam os questionamentos técnicos formulados pelas partes e pelo juiz.

Esses quesitos orientam os procedimentos contábeis que serão adotados na apuração dos fatos, sendo fundamentais para a delimitação dos exames, avaliações e conclusões periciais. Trata-se, portanto, de uma fase decisiva na condução técnica do trabalho pericial.

Durante a execução dos trabalhos, o perito pode solicitar documentos adicionais, realizar diligências, entrevistas ou inspeções, desde que autorizado pelo magistrado. A análise técnica envolve a aplicação de procedimentos contábeis, como conferência de saldos, verificação de registros, elaboração de cálculos, reconciliações, avaliações patrimoniais e apuração de haveres, conforme a natureza do processo.

Após a conclusão da análise, o profissional elabora o laudo pericial contábil,

documento técnico que deve conter linguagem clara, exposição metódica, fundamentação técnica, respostas aos quesitos e conclusão objetiva. Segundo a NBC TP 01, o laudo deve ser elaborado com base em elementos objetivos e técnicos, mantendo a imparcialidade e a independência do perito.

Finalizada a perícia, o laudo é entregue ao juízo e incluído nos autos do processo. As partes podem apresentar manifestações e requerer esclarecimentos complementares, que podem ser prestados por escrito ou em audiência. Assim, os procedimentos da perícia contábil judicial obedecem a um rito estruturado, respaldado por normas jurídicas e técnicas, assegura a produção de provas confiáveis que contribuem para o esclarecimento dos fatos e a correta aplicação da justiça.

5.2.4 Cálculos Previdenciários na Perícia Contábil Judicial

A elaboração de cálculos previdenciários é uma atividade técnica de alta complexidade e fundamental importância no contexto jurídico, especialmente nas ações judiciais voltadas à concessão ou revisão de benefícios. O processo de apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), bem como dos critérios de reajustamento dos valores ao longo do tempo, exige conhecimentos específicos tanto da legislação previdenciária quanto das normas processuais. Como destaca a Alencar:

A dinâmica básica da elaboração dos cálculos de apuração da RMI e do critério de reajustamento anunciados é temática de grande importância perante o Poder Judiciário tanto nas ações de concessão de prestação previdenciária como nas de revisão de benefício. (2024, p. 14).

Grande parte das controvérsias judiciais contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) se refere a exatidão dos valores concedidos, bem como da forma como os reajustes foram aplicados durante a vigência do benefício. Esses questionamentos ocorrem por interpretações divergentes da legislação aplicável, que geram insegurança jurídica para os segurados. Em muitos casos, o erro está no uso de índices inadequados de correção ou à ausência de atualização monetária.

Nesse cenário, o papel do perito contador se torna essencial, pois, ele analisa documentos, interpreta a legislação vigente à época dos fatos geradores, aplica índices oficiais de correção monetária e juros, e traduz toda essa base normativa e valores objetivos e comprováveis. Mais do que uma operação matemática, a

elaboração dos cálculos previdenciários envolve responsabilidade técnica, domínio de normas e capacidade de demonstrar de forma transparente os direitos do segurado.

Esse tipo de atividade técnica está diretamente relacionado ao cumprimento de sentença quando se impõe à Fazenda Pública, nesse caso, o próprio INSS tem o dever de pagar quantia certa ao segurado. A legislação processual brasileira determina, de forma expressa, os elementos que devem compor o demonstrativo apresentado pelo exequente. De acordo com o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015:

No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública (neste conceito incluído o INSS) o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

- I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II – o índice de correção monetária adotado;
- III – os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

O descumprimento desses requisitos pode gerar a rejeição do cálculo apresentado, atrasos no processo e até mesmo prejuízos ao segurado, que depende do valor reconhecido judicialmente. Por isso, é imprescindível que o profissional da contabilidade responsável pela elaboração dos demonstrativos atue com rigor técnico e faça o exame de todos os parâmetros legais e as orientações jurisprudenciais consolidadas.

A perícia contábil, nesse contexto, se consolida como uma ferramenta essencial para garantir segurança jurídica, eficiência na tramitação processual e, principalmente, justiça no reconhecimento e pagamento dos direitos previdenciários. O trabalho do perito assegura não apenas a conformidade técnica, mas também contribui para a efetivação de direitos sociais fundamentais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a seguridade social no Brasil.

A realização dos cálculos previdenciários exige um levantamento documental minucioso, uma vez que a base de dados fornecida pelo INSS nem sempre está atualizada ou completa. Documentos como CNIS, carta de concessão, precisam ser analisados em conjunto para que a apuração da RMI seja exata. Nessa fase, a atuação do perito contábil se diferencia por sua capacidade de reconstruir cenários contributivos com fidelidade e fundamentação técnica.

A atuação do perito contábil nas ações previdenciária ganha destaque pela relevância prática dos valores calculados. Frequentemente, o benefício é a única fonte de subsistência do segurado, o que exige precisão nos cálculos para que os direitos sejam reconhecidos corretamente. Um demonstrativo bem fundamentado evita atrasos na execução e assegura que os valores apurados estejam de acordo com a realidade contributiva e legal de cada caso.

6. ANÁLISE DOS PROCESSOS SELECIONADOS

Durante o ano de 2024, tramitaram na Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO um total de 3758 processos previdenciários. Em decorrência do elevado volume de demandas, não é possível examinar individualmente todos os casos, deste modo foram selecionados aleatoriamente cinco processos que passaram pelo setor de Contadoria, com o objetivo de identificar divergências entre as partes e apurar o valor correto em conformidade com a decisão judicial.

As análises individuais apresentam o contexto processual, os cálculos realizados pelo requerente e pelo requerido, a atuação da Contadoria e os resultados obtidos, torna-se evidente a relevância dos métodos da perícia contábil para a correta solução das demandas. Além de permitir uma visão detalhada das divergências entre as partes, essas análises demonstram como a aplicação criteriosa das técnicas contábeis garante maior precisão e transparência nos resultados.

6.1 Síntese do processo 01

Número do processo: ***.4.01.4101

Requerente: N. S. L.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

O processo refere-se à ação de restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez permanente ou, alternativamente, em benefício assistencial de prestação continuada, com tutela de urgência. O requerente havia contribuído como empregado da iniciativa privada, mas, em 2019, teve o benefício cessado e o pedido de prorrogação foi indeferido administrativamente.

Na sentença, o Juízo condenou o requerido (INSS) a implantar o benefício de

aposentadoria por invalidez em favor do requerente, com acréscimo de 25%, e fixou como DIB (Data de Início do Benefício) o dia 11/04/2019 e como DIP (Data de Início do Pagamento) o dia 18/05/2020, além de estabelecer multa em caso de descumprimento.

O INSS implantou o benefício apenas após sucessivas intimações judiciais. A demora na execução do benefício gerou prejuízo ao segurado, que permaneceu sem o recebimento dos valores devidos por um período considerável. Diante dessa conduta, foi aplicada multa no valor de R\$ 2.500,00, com o intuito de assegurar a efetividade da decisão e coibir novas omissões por parte da autarquia previdenciária.

O autor apresentou cálculo no valor de R\$ 37.431,22, incluindo o adicional de 25%, a multa e 10% de honorários advocatícios, discordando do cálculo apresentado pelo INSS, que totalizou R\$ 13.887,26, com RMI (Renda Mensal Inicial) de R\$ 998,00, sem considerar o adicional de 25% e a multa fixada judicialmente. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido.

Verificou-se que o requerente já era titular de benefício anterior à entrada em vigor da Reforma da Previdência (EC 103/2019), motivo pelo qual as novas regras não se aplicam à apuração da RMI. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez deveria ter como base o salário de benefício anterior, com o acréscimo de 25% determinado na sentença.

O valor final apurado pela Contadoria foi de R\$ 26.112,60. A análise técnica constatou que o requerente utilizou a RMI ajustada, e não a inicial, enquanto o INSS deixou de incluir o 13º salário proporcional referente ao período de 01/01/2023 a 21/06/2023.

6.2 Síntese do processo 02

Número do processo: ***.4.01.4101

Requerente: J. M. M. C.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em 18/01/2019, o requerente, representado por sua advogada, solicitou aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de “falta de tempo de contribuição até 16/12/1998”. Ocorre que a autarquia desconsiderou o período de

atividade especial de 11/11/1993 até a DER e deixou de averbar períodos de trabalho comprovados por certidão de tempo de contribuição, sem mencionar atividades exercidas em condições especiais.

A sentença determinou a concessão da aposentadoria especial, com DIB em 18/01/2019 e DIP em 23/08/2021, além do pagamento dos valores retroativos. Ordenou, ainda, a averbação no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) dos períodos de 06/10/1989 a 30/12/1992 e 01/10/1991 a 01/03/1994 como tempo comum, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o montante apurado.

O cálculo da parte autora foi de R\$ 274.013,88, enquanto o do INSS totalizou R\$ 168.044,08. A Contadoria Judicial apurou o valor correto de R\$ 244.517,88 em retroativos. A divergência ocorreu porque o autor incluiu valores já recebidos administrativamente, enquanto o INSS deixou de aplicar correção monetária, considerando apenas os juros da poupança.

6.3 Síntese do processo 03

Número do processo: ***.4.01.4101

Requerente: O. B. S.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente e antecipação de tutela. O requerente recebia auxílio-doença em razão de problemas de saúde na coluna lombar e, em 10/02/2022, solicitou prorrogação do benefício, que foi indeferida em 14/09/2022.

O Juízo julgou parcialmente procedente o pedido feito pelo requerente, pois indeferiu a tutela de urgência e condenou o requerido (INSS) a restabelecer o auxílio-doença desde a DIB (14/09/2022), fixou sua cessação após seis meses, com DIP em 22/06/2023.

O requerente apresentou cálculo no valor de R\$ 24.353,10, enquanto o INSS apurou R\$ 21.990,41. A Contadoria Judicial apurou o valor correto de R\$ 26.112,60. A análise técnica constatou que o autor utilizou a RMI ajustada, e não a inicial, enquanto o INSS deixou de incluir o 13º salário proporcional referente ao período de 01/01/2023 a 21/06/2023.

6.4 Síntese do processo 04

Número do processo: ***..4.01.4101

Requerente: A. P. C.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício havia sido cessado e, após novo requerimento, negado administrativamente. O processo foi julgado extinto, mas o advogado interpôs recurso.

No julgamento do recurso, o INSS foi condenado a restabelecer o auxílio-doença desde a Data da Cessação Administrativa (DCA), fixando a DIB em 09/11/2021 e a DCB em 120 dias a partir do laudo pericial.

O autor apresentou cálculo no valor de R\$ 28.222,79, enquanto o INSS apurou R\$ 23.844,57. A Contadoria Judicial apurou o valor correto de R\$ 28.549,45. A diferença ocorreu porque o INSS aplicou redução de 95% do valor, alegando acordo inexistente, além de utilizar o IPCA-E como índice de atualização, em vez da SELIC.

6.5 Síntese do processo 05

Número do processo: ***..4.01.4101

Requerente: R. M. M.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

O processo refere-se à ação previdenciária visando à concessão de aposentadoria do professor (B57), pela regra de transição do pedágio de 100%. O autor contribuiu para a Previdência Social desde 1993, totalizando 27 anos, 5 meses e 20 dias de serviço na função de professora em área rural. O pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que já era titular de benefício incompatível na data do requerimento.

O Juízo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professor da educação infantil e ensino fundamental, a partir da DER, fixando a DIB em 10/02/2021 e a DIP em 20/04/2022.

O INSS implantou o benefício com RMI de um salário-mínimo, apurando valor retroativo de R\$ 19.217,63. O autor, por sua vez, defendeu que a RMI deveria ser de

R\$ 2.346,24, elevando o retroativo para R\$ 44.080,08. A Contadoria, ao analisar as contribuições e as divergências, fixou a RMI em R\$ 2.626,28, com valor retroativo de R\$ 57.633,22.

Tabela 1: Comparativo de valores calculados.

Processos	Valor apurado pelo requerido (R\$)	Valor apurado pelo requerente (R\$)	Valor final pericial (R\$)	Diferença entre INSS e perícia
1	R\$ 13.887,26	R\$ 37.431,22	R\$ 50.901,61	R\$ 37.014,35
2	R\$ 168.044,08	R\$ 274.013,88	R\$ 244.517,88	R\$ 76.473,80
3	R\$ 21.990,41	R\$ 24.353,10	R\$ 26.112,60	R\$ 4.122,19
4	R\$ 23.844,57	R\$ 28.222,79	R\$ 28.549,45	R\$ 4.704,91
05	R\$ 19.217,63	R\$ 44.080,08	R\$ 57.633,22	R\$ 38.415,59

Fonte: Elaborado pelas autoras, 2025.

O resultado da perícia contábil demonstra de forma significativa que os valores apresentados pelo INSS, parte requerida, são inferiores. Em síntese, a diferença média apurada entre todos os processos evidencia uma divergência de R\$ 32.146,17 entre os valores calculados pelo INSS e aqueles obtidos na perícia contábil, o que representa aproximadamente 65,08% a mais em relação ao valor inicialmente apresentado pela parte requerida.

Em resumo a maior discrepância foi verificada no Processo 2, com diferença de R\$ 76.473,80, enquanto a menor ocorreu no Processo 3, no montante de R\$ 4.122,19. Ainda que em menor proporção, tais divergências demonstram-se significativas e reafirma a relevância da perícia contábil na apuração dos valores devidos.

Esses resultados comprovam que os cálculos do INSS tendem a reduzir indevidamente os valores devidos aos segurados, o que pode ocasionar graves prejuízos financeiros ao requerente. Nesse contexto, a perícia contábil exerce um papel essencial ao assegurar que o beneficiário receba integralmente os valores que lhe são de direito.

7. CONCLUSÃO

Decorre dos resultados da pesquisa suscitado a resposta do problema quando indica que perícia contábil é capaz de contribuir na promoção da justiça e possibilitar que os benefícios previdenciários reflitam a realidade dos fatos por vez, tem-se a

confirmação da hipótese outrora definida.

Neste sentido tem-se caracterizado que a atuação do perito auxilia na identificação de erros e falhas nos cálculos, assegura maior precisão técnica e protege os direitos dos beneficiários isto indica que a perícia é essencial para assegurar que os beneficiários recebam os valores justos e corretos, que caracteriza o alcance dos objetivos proposto na pesquisa.

Ademais o estudo apresenta relevância científica, ao aprofundar o conhecimento sobre a perícia contábil judicial; relevância prática, por evidenciar sua aplicação em processos reais; e relevância social, ao fortalecer a proteção dos direitos dos segurados e aprimorar a prestação jurisdicional.

Por fim, oferece subsídios teóricos e práticos para pesquisas futuras e confirma a importância da perícia contábil judicial como instrumento de apoio à justiça social, à equidade e à garantia de direitos previdenciários. Dessa forma, os resultados obtidos reafirmam que a atuação do perito contábil judicial é indispensável para o equilíbrio das relações entre segurado e autarquia previdenciária, garante transparência, confiabilidade e respaldo técnico às decisões judiciais.

A análise dos processos estudados demonstra que a perícia vai além de um simples procedimento de conferência de valores trata-se de um instrumento de efetivação da justiça e de promoção da dignidade humana, ao assegurar que cada segurado receba exatamente o que lhe é devido conforme a lei e a verdade dos fatos.

8. REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes A. **Cálculo de benefícios previdenciários**: Teses revisionais. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.18. ISBN 9786553627666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627666/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ALVES, Aline; FERREIRA, Danielle R N.; BONHO, Fabiana T.; et al. **Perícia Contábil I**. Porto Alegre: SAGAH, 2017. E-book. p.22. ISBN 9788595021518. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595021518/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm].

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre A organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Consolidação da legislação.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990. **Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Consolidação da legislação.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8029cons.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC PP 01 (R2) - Perito contábil.** 14 de março de 2025. Disponível em <https://www1.cfc.org.br> Acesso em 06.06.2025

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TG – Estrutura Conceitual.** de novembro de 2019. Disponível em <https://www1.cfc.org.br> Acesso em 19.06.2025

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TP 01 (R2) -Perícia contábil.** 14 de março de 2025. Disponível em <https://www1.cfc.org.br> Acesso em 06.06.2025

CREPALDI, Silvio. **Manual de Perícia Contábil.** 2. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.85. ISBN 9788571442320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788571442320/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

IUDICIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade.** 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.11. ISBN 9788597028041. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028041/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MARION, José C. **Contabilidade Básica.** 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.24. ISBN 9786559773220. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773220/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.16. ISBN 9788597022124. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597022124/>. Acesso em: 06 jun. 2025.